

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

EDIÇÃO – 10

ATOS DO PODER EXECUTIVO

27 DE OUTUBRO DE 2022

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 997/2022.

“Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Gestão de Estradas Rurais – SISGER, e da Mudança da Estrada Vicinal que interliga a sede do Município de São Mamede às Comunidade Rurais de Serra Branca, Saco de Serra Branca, Jatobá/Queimadas, Serra do Cajueiro e Roça, e dá outras providências”.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 24 de Outubro de 2022, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo poder público municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.

Art. 2º. As estradas rurais municipais se classificam em três categorias:

I – Estradas Gerais: consideradas aquelas que comunicam a sede do município de São Mamede com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário. Possuem largura de 15m (quinze metros) contando-se 7,5 (sete metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo central da estrada.

II – Estradas Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário, com largura de 15m (quinze metros) contando-se 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo central da estrada.

III – Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural deverá monitorar o Mapa das Estradas Rurais Municipais.

Art. 3º. Para a execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município promoverá acordo com os proprietários dos terrenos objetos da intervenção, com ou sem indenização.

Art. 4º. Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza a menos de 10 (dez) metros da margem da pista de rolamento, com exceção de cerca de limitrofes.

Parágrafo único. Para as estradas terciárias ou acessos não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 5 (cinco) metros da margem da pista de rolamento, com exceção de cerca de limitrofes.

Art. 5º. Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas rurais municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

I - Nas estradas gerais e secundárias será utilizado aproximadamente 1 (um) metro em cada margem de faixa de proteção e drenagem;

II - Tratando-se de estradas terciárias ou acessos, a largura mínima será de 4 (quatro) metros, incluindo as faixas laterais de proteção e drenagem.

III - Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas no artigo 2º, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

IV - Não poderão ser consideradas estradas terciárias ou acessos, aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural.

V - Nos casos do inciso III do artigo 2º, a conservação das estradas será realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados, não sendo exclusiva responsabilidade do Poder Público a manutenção dessas estradas.

Art. 6º. Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 1º. Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outras construções, alargamento, prolongamento ou conservação.

§ 2º. Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assumo o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer

indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 7º. Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas.

§ 1º. Ao infrator será aplicado multa 10 (dez) UFM e obrigação de retomar a modificação ao seu status quo.

§ 2º. Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 8º. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.

§ 1º. Caberá ao infrator notificação e multa 05 (cinco) UFM.

§ 2º. Em caso de persistência da conduta após a notificação, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

Art. 9º. Fica expressamente proibido lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte.

§ 1º. Caberá ao infrator notificação e multa de 05 (cinco) UFM e a obrigação de realizar o recolhimento do material descartado.

§ 2º. Em caso de persistência da conduta após a notificação, o município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

Art. 10. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública.

V - Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas;

§ 1º. Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. A notificação referida no § 1º deverá ser embasada tecnicamente, que em caso de seu descumprimento, caberá ao infrator multa de 05 (cinco) UFM/mês.

Art. 11. Institui o Sistema de Gestão de Estradas Rurais (SIGSER) no Município de São Mamede, constituído por um conjunto de medidas articuladas pelo Poder Público Municipal, cujo objetivo é manter as estradas rurais em condições de boa trafegabilidade, garantindo assim, mobilidade e qualidade de vida aos produtores rurais e transeuntes.

Art. 12. São princípios básicos para o funcionamento do SIGSER:

Impessoalidade no atendimento e encaminhamento das solicitações da comunidade;

I - Gestão e coordenação do Sistema de Gestão de Estradas Rurais – SIGSER pela Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

II - Fornecer de forma transparente e ativa, acesso aos dados e informações à toda sociedade.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural, fica incumbida das seguintes atividades:

I - Atendimento:

Realizar cadastro de atendimento sobre os eventuais problemas mencionados pelos moradores rurais em meio físico e eletrônico;

Inserir, estatisticamente as informações obtidas com o cadastro, em Boletim Informativo.

II - Drenagem:

a) Evitar que as águas pluviais corram diretamente sobre a pista de rolamento;

b) Implantar e limpar as valetas e bueiros, quando necessário;

c) Implantar e limpar saídas d'água, quando necessário.

III - Pista:

Garantir o cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Manter atualizados os mapas cadastrais das estradas rurais municipais e das jazidas de material utilizável na sua recuperação;

Inserir, atualizar e manter, o endereçamento das estradas rurais de cada comunidade rural.

IV – Equipamentos:

As atividades de manutenção e conservação das estradas rurais deverão ser realizadas com equipamentos específicos para a área de estradas rurais.

Cada equipamento só poderá ser manuseado por operadores devidamente capacitados;

Parágrafo único. Os dados gerados pela Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural, serão incorporados ao Sistema de Gestão de Estradas Rurais – SISGER.

Art. 14. Caberá A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural no que couber, a responsabilidade de fiscalizar e dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 15. O prazo recursal para as penalidades aplicadas de acordo com esta Lei, será de 10 (dez) dias úteis, contados da aplicação da multa.

Art. 16. Cabe a Diretoria de Fiscalização Tributária do Município de São Mamede a cobrança dos valores referentes às multas aplicadas.

Das Disposições Finais

Art. 17. A Estrada vicinais que interliga a sede do Município de São Mamede às Comunidade Rurais de Serra Branca, Saco de Serra Branca, Jatobá/Queimadas, Serra do Cajueiro e Roça, terá seu curso mudado na forma apresentada no mapa anexo.

§ 1º. A mudança no curso da presente estrada dar-se-á em razão da instalação de parque solar empresa Sky Energy São Mamede Projeto Solar SPE (CNPJ: 36.099.378/0001-31), onde serão instaladas naquele setor 10(dez) Usinas fotovoltaicas UFV São Mamede (I à X);

§ 2º. O custo pela relocação da estrada municipal bem como toda a sinalização das comunidades rurais, mencionada no caput do art. 17, ficará a cargo da empresa empreendedora que terá a licença para a exploração dos serviços.

Art. 18. Fica revogada as disposições em contrário.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 27 de outubro de 2022.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional